



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.486-C, DE 2019

(Do Sr. Tiririca)

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Cultura (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), com vistas a promover e amparar a atividade circense no Brasil.

CAPÍTULO II
Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – circo: empreendimento itinerante ou fixo, voltado para a apresentação de espetáculos de arte circense, em estrutura desmontável, coberta de lona ou similar;

II – arte circense: desenvolvida em circos, compreende performances individuais ou em grupo, acrobáticas, cômicas, dramáticas, de prestidigitação, entre outras;

III – circense: pessoa que trabalha e/ou vive no circo.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos da Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC)

Art. 3º São objetivos da PNAC:

I – reconhecer oficialmente o valor do circo e da arte circense para a cultura nacional;

II – oferecer meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense brasileira;

III – orientar a ação do Estado no planejamento e na execução das ações culturais voltadas para o circo;

IV – propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais voltadas para a área do circo;

V – assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos do País;

VI – fomentar o acolhimento do circo pelas diversas instâncias do Poder Público e pelas comunidades;

VII – promover maior aproximação entre arte circense e educação formal;

VIII – recuperar, reunir e divulgar a memória do circo brasileiro.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios da Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC)

Art. 4º Constituem princípios da PNAC aqueles estabelecidos no Plano Nacional de Cultura e os seguintes:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – a liberdade do exercício profissional;
- III – a inviolabilidade do domicílio;
- IV – a igualdade de condições para o exercício dos direitos sociais e civis;
- V – o repúdio a qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes da Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC)

Art. 5º São diretrizes da PNAC:

- I – o reconhecimento do circo tradicional e da arte circense em sua diversidade como parte fundamental da cultura brasileira;
- II – o favorecimento da visibilidade pública e social dos circos e dos artistas circenses;
- III – o reconhecimento e a consolidação dos direitos individuais e sociais dos circenses;
- IV – a oferta de meios para a circulação nacional e internacional das artes circenses;
- V – sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade, no âmbito de todos os entes federativos, para a legitimidade e a importância do circo como atividade cultural, educacional, econômica e de lazer;
- VI – a garantia de incentivo e fomento aos circos e à arte circense;
- VII – a garantia de marcos legais que orientem e apoiem a atividade circense;
- VIII – o levantamento de diagnóstico da atividade circense no Brasil;
- IX – o intercâmbio entre grupos circenses de todo o País;
- X – a preservação da memória do circo e da arte circense no Brasil associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;
- XI – a formação e o aperfeiçoamento das artes circenses;
- XII – a efetiva participação dos circenses nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;
- XIII – a promoção da qualidade de vida da comunidade circense;

XIV – a erradicação de todas as formas de discriminação ao circo e aos circenses.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos e das Responsabilidades

Art. 6º São instrumentos da PNAC, na forma do regulamento:

I – plano nacional, planos estaduais, plano distrital e planos municipais de circo;

II – avaliação periódica da execução da PNAC;

III – cadastro, levantamentos estatísticos e estudos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil;

IV – fundos públicos de apoio à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), além de fundo setorial próprio para fomento ao circo;

V – prêmios, selos e outros instrumentos de estímulo ao apoio à arte circense;

VI – museus, arquivos e bancos de dados referentes ao circo e à arte circense no Brasil;

VII – programas de governo, de todas as instâncias federativas, voltados para a efetiva implantação da PNAC;

VIII – gestão descentralizada e transversal das ações que compõem a PNAC;

IX – ampla participação da comunidade circense na elaboração, monitoramento, execução e avaliação da PNAC.

Art. 7º Cabe ao Poder Público, no âmbito da União, de Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir ações no sentido de:

I – promover meios para eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense;

II – orientar e simplificar as exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento;

III – regulamentar as normas de segurança para a atividade circense;

IV – garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios;

V – instituir regulamento específico para a aposentadoria do circense;

VI – resguardar o direito ao voto em trânsito pelos circenses;

VII – assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais

públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes;

VIII – assegurar às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de itinerância;

IX – instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo;

X – regulamentar a formação técnica e a atividade profissional dos artistas e técnicos circenses;

XI – conceder títulos de notório saber aos mestres circenses;

XII – oferecer subsídio para a compra de lonas, aparelhos, equipamentos, transporte e trailers;

XIII – criar linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil;

XIV – criar financiamento subsidiado por bancos públicos para a aquisição de infraestrutura, material e equipamentos circenses;

XV – instituir meios para apoiar a aquisição e a manutenção de trailers, ônibus, carretas, carretas-moradias, e outros veículos utilizados no desenvolvimento da atividade circense;

XVI – oferecer meios que viabilizem a utilização dos instrumentos de financiamento público da cultura, inclusive os recursos do FNC e do Ficart, para as artes circenses;

XVII – designar percentual das loterias para o desenvolvimento das artes circense por meio de destinação da loteria para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

XVIII – ampliar os recursos orçamentários destinados à atividade circense, de modo a apoiar a manutenção da infraestrutura dos circos, o aperfeiçoamento e a criação de números circenses e a pesquisa sobre o universo temático do circo;

XIX – implementar ações voltadas para a formação de público;

XX – criar prêmios, selos e outros estímulos conferidos às empresas e às prefeituras que apoiam o circo;

XXI – adotar mecanismos simplificados e transparentes para ampliar o acesso dos circenses aos instrumentos de financiamento público da cultura e facilitar a posterior prestação de contas;

XXII – ofertar regularmente aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos e prestação de contas;

XXIII – capacitar quadros para a gestão das ações de fomento ao circo e à arte circense;

XXIV – estimular a inclusão da história do circo e dos saberes e

fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica;

XXV – apoiar a descentralização das atividades da Escola Nacional de Circo, por meio da ampliação do número de escolas de circo, respeitadas as singularidades e a diversidade das iniciativas de formação já existentes;

XXVI – oferecer regularmente oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento para artistas, técnicos, empreendedores e proprietários de empresas circenses;

XXVII – instituir programas de intercâmbio internacional e bolsas de estudo para aperfeiçoamento de artistas circenses;

XXVIII – estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do circo, das artes, das práticas e dos saberes circenses;

XXIX – recensear regularmente circos e artistas circenses em atividade no Brasil;

XXX – mapear os espaços destinados à montagem de circos itinerantes;

XXXI – promover estudos e levantamentos estatísticos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil;

XXXII – estimular a criação de museus, centros da memória, arquivos e bancos de dados sobre o circo e a atividade circense;

XXXIII – incentivar a criação e ampliação de espaços para as artes circenses na televisão e rádio públicos;

XXXIV – apoiar o registro e a difusão das artes circenses;

XXXV – incentivar a circulação nacional e internacional de espetáculos circenses produzidos no Brasil, particularmente nos países do MERCOSUL e Ibero-América;

XXXVI – apoiar projetos de circo social, com propostas de formação continuada, incluindo-os nos programas destinados ao desenvolvimento local sustentável, de comunidades de baixa renda, especialmente em regiões com pouco ou nenhum acesso a equipamentos culturais;

XXXVII – promover e estimular a participação constante de representantes da categoria circense na elaboração, implementação e avaliação de qualquer política voltada para o circo ou a arte circense;

XXXVIII – garantir a participação de representantes da categoria circense no Conselho Nacional de Cultura;

XXXIX – adotar campanhas de âmbito nacional e local, para a valorização da atividade circense no Brasil.

CAPÍTULO VII

Da Gestão

Art. 8º A gestão da PNAC dar-se-á no âmbito do Sistema

Nacional de Cultura, em regime de colaboração, de forma descentralizada, transversal e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade.

Parágrafo único. A implementação da PNAC, com o intuito de aperfeiçoar os esforços públicos, deve buscar a integração e articulação com as demais políticas setoriais de governo.

Art. 9º Compete ao Ministério da Cidadania o monitoramento da execução, a coordenação dos procedimentos de avaliação e a elaboração da proposta de revisão da PNAC, com a participação equitativa de representantes de órgãos governamentais e de representantes da categoria circense.

Parágrafo único. A PNAC será objeto de avaliação a cada 5 (cinco) anos, e de revisão a cada 10 (dez) anos, com base nas metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Cultura e no Plano Nacional de Circo.

CAPÍTULO VIII

Do Financiamento

Art. 10. O financiamento da PNAC dá-se por meio dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional de Cultura (FNC);
- II – incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural;
- III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- IV – recursos orçamentários.

Parágrafo único. As ações descritas no art. 7º desta Lei serão implantadas na forma do regulamento, estando sua execução sujeita aos limites de disponibilidade orçamentária e às restrições de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem assegurar dotações orçamentárias compatíveis com a PNAC, de modo a garantir sua plena execução.

CAPÍTULO IX

Do Sistema de Funcionamento

Art. 12. Entregados documentos necessários para órgão expedidor a PNAC tem como objetivo agilizar processo de instalação e operação do circo mediante a imediata entrega do alvará de evento circense pelos órgãos regulamentadores.

Art. 13. A validade do alvará de outro município será valida para outras localidades, dando a possibilidade do órgão fiscalizador fazer a visita ao local da instalação para verificação de conformidades.

Art. 14. O município que receber o Circo deverá dispor de espaço

físico adequado para implantação do alojamento e empreendimento itinerante.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 15. Para todos os efeitos legais, o circo itinerante é considerado o domicílio do circense.

Parágrafo único. Qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com circo itinerante pode ser utilizado como comprovante de residência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente e incansável a demanda dos artistas e profissionais do circo por iniciativas legislativas que contribuam para o exercício da atividade circense e para a efetivação dos direitos fundamentais, sociais e políticos dos que dela vivem.

No entanto, a despeito de sua legitimidade, os pedidos de socorro dessa tão rica e tradicional manifestação da cultura brasileira e universal têm encontrado incontornáveis obstáculos nesta Casa Legislativa. O fato de que grande parte das necessidades apontadas pela categoria encontra solução no âmbito do Poder Executivo, especialmente na esfera municipal, tem dificultado a oferta de respostas por meio de lei federal.

Ao longo destes mandatos, diante da dificuldade de atender aos legítimos anseios dos circenses por meio de projetos de lei pontuais, tomou forma a convicção de que a tarefa do Parlamento, no que diz respeito à matéria, é instituir uma política nacional do circo, de modo a fixar objetivos, princípios e diretrizes gerais a serem obrigatoriamente observados pelo Poder Público em todas as suas esferas. O estabelecimento de linhas de ação para políticas de governo tem se mostrado caminho viável para a atuação parlamentar, conforme vimos acontecer com a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003).

Assim, nesta oportunidade, apresentamos o projeto de lei que institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), cujo conteúdo foi construído a partir do diálogo com a comunidade circense, tendo como principal fonte importante documento por ela produzido – o Plano Nacional do Circo.

É importante registrar que, em 2005, a Fundação Nacional de Artes (Funarte), órgão do antigo Ministério da Cultura, realizou um seminário com o objetivo de dar início à formação da Câmara Setorial do Circo, com base na necessidade de um espaço de discussão e de políticas públicas culturais voltadas para o setor. A composição dessa Câmara incluiu representantes de todo o País e contemplou a diversidade das artes e das demais atividades da extensa cadeia cultural que envolve a atividade circense no Brasil – artistas independentes, trupes e grupos, iniciativas de circo social, escolas de circo, pesquisadores e circos de lona em sua ampla diversidade – desde os pequenos circos movidos unicamente por famílias até as

grandes companhias circenses, com estrutura empresarial complexa. Dos trabalhos da Câmara Setorial do Circo resultou o Plano Nacional do Circo e amplo material que nos serviu de subsídio para a elaboração da presente proposta.

É do conhecimento de todos que, a despeito do enorme valor do circo como atividade cultural que leva arte e alegria para os brasileiros, de qualquer idade, de qualquer classe social e em qualquer parte do nosso imenso território, o artista circense encontra grandes obstáculos para exercer o seu trabalho e para ter acesso aos mais básicos direitos cidadãos.

Para ilustrar algumas das dificuldades dos circenses, tomo emprestados alguns trechos do relato de Sula Kyriacos Mavrudis, importante pesquisadora que muito contribui para a defesa da memória do circo brasileiro¹:

“Existe um povo que vive à margem da sociedade, isolado em seu ‘microcosmos’, demarcado pela cerca que envolve a sua lona: um organismo vivo e autossustentável que vive quase à deriva da organização político-social brasileira. Esse ‘microcosmos’ só se encontra com nosso ‘macrocosmos’ durante a realização do seu espetáculo. Duas horas de espetáculo.

(...)

O circense, cada vez mais, vem sendo cercado pela burocracia dos órgãos públicos, que, seja pelo excesso de normas ou até pela falta delas, dificulta-lhe o exercício da profissão. Junta-se à burocracia, ferindo o seu direito ao trabalho garantido na Constituição, a discriminação provocada pela crença dos órgãos representantes do comércio de que o circo leva o dinheiro da cidade, pressionando assim os prefeitos a não emitirem alvarás para os circenses, e até orientando os vereadores a implementarem leis que impedem os circos – e parques – de entrar nas cidades.

(...)

Mas não são apenas os seus direitos ao trabalho que são prejudicados: uma interpretação ‘estreita’ do que significa o termo ‘cidadão’ faz com que, em nosso país, considere-se cidadão apenas o indivíduo que possui residência fixa na cidade. Sendo assim, os circenses, pela natureza nômade, que os caracteriza ‘cidadãos do mundo’, esbarram em sérios obstáculos para acessar os direitos garantidos no art. 5º da Constituição Brasileira que assim declara: ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade’. Mas quem mora no circo e vive dessa arte familiar não tem outro endereço a não ser o do circo.

As instituições como escolas, postos de saúde ou hospitais públicos e secretarias de assistência social não têm orientação de como atender este segmento que não é morador da cidade, negando-lhes atendimento. A condição itinerante impede a abertura de conta bancária e a obtenção de crédito ou empréstimo. Também por falta de endereço fixo, são excluídos de programas que objetivam o

¹ In: *Encircopédia: Dicionário Crítico Ilustrado do Circo no Brasil*. Belo Horizonte, Mútua Comunicação, 2011, páginas: 71 a 76.

amparo e o desenvolvimento social e que garantem a segurança alimentar como: bolsa-escola, bolsa-família, moradia popular, etc. Pelo mesmo motivo, até mesmo alguns padres se recusam a batizá-los ou casá-los e o próprio Exército dificulta-lhes o alistamento, mesmo que este seja um dever do cidadão.

O mesmo vale para os hospitais ou postos de saúde públicos, que exigem que os pacientes residam na cidade, e, no caso das grandes cidades, que residam na região de entorno do posto de saúde. (...) No caso dos circenses, estes têm que recorrer a clínicas particulares – e caras – o que nem sempre é possível. As mulheres circenses, nem mesmo durante a gravidez, encontram alguma facilidade. Nos circos do Brasil ainda acontecem partos debaixo das barracas de lona.

(...)

Entre os instrumentos (...) para incentivar a produção e o acesso aos bens culturais está a Lei Federal de Incentivo à Cultura, nas modalidades fundo de cultura e mecenato.

Para o circense, a forma de apresentação de projetos é de difícil acesso, pois a elaboração deles exige um razoável nível de escolaridade que a maioria dos circenses não tem. No caso do mecenato, este não atende aos circos tradicionais, pois, como nessa modalidade são as empresas que escolhem para quem vai parte do imposto que devem ao governo, elas escolhem nomes já consagrados ou grandes eventos para associar à sua logomarca. Como a mídia nunca privilegia os circos itinerantes, eles continuam a ser desconhecidos do grande público. (...)

Destacamos ainda que os circenses tradicionais, em sua grande maioria, não apenas não foram beneficiados pelas leis de incentivo à cultura, como também foram prejudicados pela sua existência, pois estas condicionaram o apoio dos patrocinadores, que antes patrocinavam o circo de maneira espontânea e direta, através de permutas por ingressos.

(...)

A falta de estatística é outro problema, pois nunca foi feito um censo das famílias circenses no Brasil. Por estimativa, pelos dados da UBCI, calcula-se que existam cerca de 2.500 circos itinerantes, além de famílias tradicionais que já não têm lona, mas continuam a exercer a sua atividade artística em apresentações para escolas, lojas, empresas, shoppings, enquanto esperam poder voltar para a estrada. Dos circos existentes menos de 100 são de grande ou médio porte (acima de 600 lugares) com grande infraestrutura, com grande elenco formado por várias famílias tradicionais e equipe técnica. Os demais são circos pequenos formados por uma ou duas famílias, com média de 30 pessoas que se desdobram para administrar o seu negócio, acumulando funções, atuando, divulgando, montando e desmontando e transportando o circo e as moradias, ‘fazendo as praças’, como são chamadas as localidades onde o circo se instala. Produzindo e lidando semana após semana com as demandas e entraves colocados pelos órgãos públicos.

Além de tudo isso, os circenses, mesmo que a natureza de seu trabalho seja itinerante, não têm direito ao voto em trânsito. E por não ter direito ao voto em trânsito eles têm dificuldade em acessar o seu direito ao voto (mesmo sendo

também um dever). (...)

(...)

Além da falta de espaços públicos destinados à instalação dos circos nas cidades, o seu direito ao trabalho também é cerceado pela grande quantidade e muitas vezes improcedente documentação exigida para a obtenção de alvará para funcionamento, pois, baseando-se nos códigos de postura dos municípios, o circo é enquadrado na categoria 'evento', exigindo-lhe, por isso, a apresentação de documentação própria para 'evento' ou até mesmo de estabelecimento comercial. (...)

O seu direito ao trabalho também é restringido pela Corporação de Bombeiros que, na falta de legislação apropriada à estrutura física do circo, aplica as mesmas exigências dos espaços fechados, como teatros e discotecas, e, em se tratando de infraestrutura, utilizam os mesmo critérios das arquibancadas de carnaval ou festas de rodeio. Como as normas técnicas exigidas pelos bombeiros não se adequam ao circo, os próprios bombeiros as interpretam de formas variadas a cada montagem nas diversas localidades por onde o circo passa, exigindo a cada mudança do circo modificações dispendiosas em sua infraestrutura. Um grave problema na questão do corpo de bombeiros é a exigência de apresentar documentação dez dias antes da estreia, sendo que os circos em sua maioria mudam a cada semana. Outra exigência que prejudica o circo e onera as suas atividades é a exigência pelos bombeiros de apresentação de novo projeto técnico feito por engenheiros a cada vez que o circo muda de localidade, sem levar em consideração que ele muda a cada semana.

Porém, não é apenas o excesso ou a improcedência das exigências burocráticas que cerceiam o seu direito ao trabalho; nas pequenas cidades, onde ainda nem mesmo foram implantadas essas leis de regulação urbana são os próprios prefeitos que, diretamente, proíbem a entrada do circo nas localidades e, assim procedendo, não só ferem o direito ao trabalho e o direito de ir e vir das famílias circenses, como também o acesso à arte e à cultura, garantido em Constituição aos seus concidadãos. (...)

Assim, não são apenas os circenses que são prejudicados pelas dificuldades que o circo encontra para trabalhar. A população também fica com o seu direito de acesso à arte e à cultura prejudicado, principalmente a população das camadas mais carentes da sociedade, pois o circo é a forma mais popular das artes. (...)

Os trabalhadores circenses, além de todas as condições adversas que a legislação, ou a falta dela, impõem ao exercício de seu trabalho, que afetam a sua qualidade de vida e a dignidade humana, também não têm amparo no sistema previdenciário público, que não considera as especificidades de sua profissão.

(...)

Portanto, entendemos que para a resolução destes problemas crônicos, que vêm prejudicando de forma sistemática a comunidade de trabalhadores circenses deste país ao longo de sua história, o Governo, em todas as suas instâncias, deve cumprir com suas obrigações constitucionais para garantir-lhes os seus direitos

como povo circense e como povo brasileiro."

Esperamos, com nossa proposta, minimizar essas dificuldades e o sofrimento das famílias do circo, assegurando-lhes o tratamento justo e igualitário que a Carta Magna determina, e garantindo-lhes a manutenção da sua arte como relevante manifestação da cultura nacional.

O circo é expressão artística da maior importância. Esse instrumento de produção e de divulgação da cultura popular é responsável por levar diversão, beleza, emoção e alegria para todos os lugares por onde passa. No caso do Brasil, em que suportes culturais como cinemas e teatros ainda não existem em todos os Municípios, o circo, com sua mobilidade, cumprem o papel fundamental de oferecer entretenimento, difundir a cultura nacional e permitir a fruição àqueles que não dispõem de outras oportunidades de acesso a manifestações artísticas.

Nosso projeto de lei, ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), pretende estimular ações do Poder Público e da sociedade civil que contornem os problemas encontrados pelos circenses para o pleno exercício de sua cidadania e ofereçam apropriadas condições de sobrevivência aos circos brasileiros. Pretendemos organizar e efetivar, assim, o apoio do Poder Pública a essa preciosa manifestação da nossa cultura, assim como aos artistas que lutam para que a atividade circense sobreviva, com alegria e dignidade, para muitas e muitas gerações de brasileiros.

Pedimos, assim, a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado Tiririca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado,

encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes

percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz bastos

Antonio Palocci Filho

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Jaques Wagner

Marcio Fortes de Almeida

Guido Mantega

Miro Teixeira

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Gilberto Gil

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, de autoria do Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), para promover e amparar a atividade circense no Brasil.

Para os fins previstos na iniciativa, a proposta define circo como empreendimento itinerante ou fixo, voltado para a apresentação de espetáculos de arte circense, em estrutura desmontável, coberta de lona ou similar; arte circense como as performances individuais ou em grupo, desenvolvidas nos circos; e circense como pessoa que trabalha e/ou vive no circo.

Os objetivos da PNAC, fixados pelo art. 3º do projeto, são: reconhecer oficialmente o valor do circo e da arte circense para a cultura nacional; oferecer meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense brasileira; orientar a ação do Estado no planejamento e na execução das ações culturais voltadas para o circo; propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais voltadas para a área do circo; assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos; fomentar o acolhimento do circo pelas diversas instâncias do poder público e pelas comunidades; promover maior aproximação entre arte circense e educação formal; recuperar, reunir e divulgar a memória do circo brasileiro.

São, no art. 4º, definidos como princípios da Política Nacional de Apoio ao Circo, o respeito à dignidade da pessoa humana; a liberdade do exercício profissional; a inviolabilidade do domicílio; a igualdade de condições para o exercício dos direitos sociais e civis; e o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Como diretrizes da PNAC, o projeto estabelece em seu art. 5º: o reconhecimento do circo tradicional e da arte circense em sua diversidade como *parte fundamental da*

cultura brasileira; o favorecimento da visibilidade pública e social dos circos e dos artistas circenses; o reconhecimento e a consolidação dos direitos individuais e sociais dos circenses; a oferta de meios para a circulação nacional e internacional das artes circenses; a sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade, no âmbito de todos os entes federativos, para a legitimidade e a importância do circo como atividade cultural, educacional, econômica e de lazer; a garantia de incentivo e fomento aos circos e à arte circense; a garantia de marcos legais que orientem e apoiem a atividade circense; o levantamento de diagnóstico da atividade circense no Brasil; o intercâmbio entre grupos circenses de todo o País; a preservação da memória do circo e da arte circense no Brasil associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito; a formação e o aperfeiçoamento das artes circenses; a efetiva participação dos circenses nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses; a promoção da qualidade de vida da comunidade circense; e a erradicação de todas as formas de discriminação ao circo e aos circenses.

A iniciativa determina, no art. 6º, que serão instrumentos da PNAC, na forma do regulamento: i) plano nacional, planos estaduais, plano distrital e planos municipais de circo; ii) avaliação periódica da execução da PNAC; iii) cadastro, levantamentos estatísticos e estudos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil; iv) fundos públicos de apoio à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura – FNC, o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart, além de fundo setorial próprio para fomento ao circo; v) prêmios, selos e outros instrumentos de estímulo ao apoio à arte circense; vi) museus, arquivos e bancos de dados referentes ao circo e à arte circense no Brasil; vii) programas de governo, de todas as instâncias federativas, voltados para a efetiva implantação da PNAC; viii) gestão descentralizada e transversal das ações que compõem a PNAC; ix) ampla participação da comunidade circense na elaboração, monitoramento, execução e avaliação da PNAC.

Em seu art. 7º, o projeto de lei enumera um largo conjunto de responsabilidades para o Poder Público, em suas esferas federal, distrital, estaduais e municipais. São elas: eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; orientar e simplificar as exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; regulamentar as normas de segurança para a atividade circense; garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; instituir regulamento específico para a aposentadoria do circense; resguardar o direito ao voto em trânsito pelos circenses; assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; assegurar às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de itinerância; instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; regulamentar a formação técnica e a atividade profissional dos artistas e técnicos circenses; conceder títulos de notório saber aos mestres circenses; oferecer subsídio para a compra de lonas, aparelhos,

equipamentos, transporte e trailers; criar linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil; criar financiamento subsidiado por bancos públicos para a aquisição de infraestrutura, material e equipamentos circenses; instituir meios para apoiar a aquisição e a manutenção de trailers, ônibus, carretas, carretas-moradias, e outros veículos utilizados no desenvolvimento da atividade circense; oferecer meios que viabilizem a utilização dos instrumentos de financiamento público da cultura, inclusive os recursos do FNC e do Ficart, para as artes circenses; designar percentual das loterias para o desenvolvimento das artes circenses, por meio de destinação da loteria para o Fundo Nacional da Cultura (FNC); ampliar os recursos orçamentários destinados à atividade circense, de modo a apoiar a manutenção da infraestrutura dos circos, o aperfeiçoamento e a criação de números circenses e a pesquisa sobre o universo temático do circo; implementar ações voltadas para a formação de público; criar prêmios, selos e outros estímulos conferidos às empresas e às prefeituras que apoiam o circo; adotar mecanismos simplificados e transparentes para ampliar o acesso dos circenses aos instrumentos de financiamento público da cultura e facilitar a posterior prestação de contas; ofertar regularmente aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos e prestação de contas; capacitar quadros para a gestão das ações de fomento ao circo e à arte circense; estimular a inclusão da história do circo e dos saberes e fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica; apoiar a descentralização das atividades da Escola Nacional de Circo, por meio da ampliação do número de escolas de circo, respeitadas as singularidades e a diversidade das iniciativas de formação já existentes; oferecer regularmente oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento para artistas, técnicos, empreendedores e proprietários de empresas circenses; instituir programas de intercâmbio internacional e bolsas de estudo para aperfeiçoamento de artistas circenses; estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do circo, das artes, das práticas e dos saberes circenses; recensear regularmente circos e artistas circenses em atividade no Brasil; mapear os espaços destinados à montagem de circos itinerantes; promover estudos e levantamentos estatísticos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil; estimular a criação de museus, centros da memória, arquivos e bancos de dados sobre o circo e a atividade circense; incentivar a criação e ampliação de espaços para as artes circenses na televisão e rádio públicos; apoiar o registro e a difusão das artes circenses; incentivar a circulação nacional e internacional de espetáculos circenses produzidos no Brasil, particularmente nos países do Mercosul e Ibero-América; apoiar projetos de circo social, com propostas de formação continuada, incluindo-os nos programas destinados ao desenvolvimento local sustentável, de comunidades de baixa renda, especialmente em regiões com pouco ou nenhum acesso a equipamentos culturais; promover e estimular a participação constante de representantes da categoria circense na elaboração, implementação e avaliação de qualquer política voltada para o circo ou a arte circense; garantir a participação de representantes da categoria circense no Conselho Nacional de Cultura; e adotar campanhas de âmbito nacional e

local, para a valorização da atividade circense no Brasil.

O art. 8º do projeto estabelece que a gestão da PNAC ocorrerá no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, em regime de colaboração, de forma descentralizada, transversal e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. Determina, ainda, que, com o intuito de otimizar os esforços públicos, a gestão da Política deve buscar integração e articulação com as demais políticas setoriais de governo.

Nos termos do art. 9º do projeto, a PNAC terá sua execução monitorada pelo Ministério da Cidadania, ao qual caberá, também, a avaliação e a elaboração da proposta de revisão da Política, garantida a participação de representantes da categoria circense. A PNAC será objeto de avaliação a cada 5 (cinco) anos, e de revisão a cada 10 (dez) anos, com base nas metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Cultura e no Plano Nacional de Circo.

Para o financiamento da PNAC, a iniciativa propõe os seguintes mecanismos: i) Fundo Nacional de Cultura – FNC; ii) incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural; iii) Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; iv) recursos orçamentários. Determina que as ações com vistas a cumprir as responsabilidades do Poder Público definidas pela PNAC serão implantadas na forma do regulamento, estando sua execução sujeita aos limites de disponibilidade orçamentária e às restrições de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Fixa, ainda, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem assegurar dotações orçamentárias compatíveis com a Política Nacional de Apoio ao Circo, de modo a garantir sua plena execução.

O Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14, trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC. O art. 12 assegura que, “entregados documentos necessários para órgão expedidos a PNAC tem como objetivo agilizar processo de instalação e operação do circo mediante a imediata entrega do alvará de evento circense pelos órgãos regulamentadores”; o art. 13 determina que alvará de outro município será válido para outras localidades, sendo assegurado ao órgão fiscalizador local fazer a visita ao local da instalação para verificação de conformidades; e o art. 14, por sua vez, determina que “o município que receber o circo deverá dispor de espaço físico adequado para implantação do alojamento e empreendimento itinerante”.

Finalmente, nas suas disposições gerais, a iniciativa fixa que para todos os efeitos legais, o circo itinerante é considerado o domicílio do circense e qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com circo itinerante pode ser utilizado como comprovante de residência.

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação,

para se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a iniciativa quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de ora examinamos, de autoria do ilustre Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PINAC), com o nobre objetivo de promover e amparar a atividade circense no Brasil. A iniciativa atende à legítima demanda de artistas e profissionais do circo por iniciativas legislativas que contribuam para o exercício da sua atividade e para a efetivação dos seus direitos fundamentais, sociais e políticos.

O circo é atividade cultural muito antiga e uma das raras capazes de oferecer a seu público um *espetáculo total*, em que há exibição de beleza, destreza física, superação do perigo, drama, comédia, dança e música, desenvolvidos em linguagem artística própria, que reúne tradição e novidade, técnica e capacidade de encantar.

Se ampliarmos o nosso olhar, veremos que o circo é, também, um *fato social total*, ou seja, “uma organização social cuja estrutura e funcionamento devem ser vistos em múltiplos planos: ao mesmo tempo empresa e diversão, arte e trabalho, viagem e moradia”².

Isso significa que o Poder Público e a sociedade devem enxergar o circense como artista popular, mas também como empresário, empregador, trabalhador, pai ou mãe, gestante, criança, adolescente, adulto, idoso, doente, estudante, eleitor – enfim, como um cidadão a quem são garantidos os direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Com essa perspectiva, a Política Nacional de Apoio ao Circo, que ora analisamos, se legitima como instrumento que deve fortalecer o circo brasileiro e assegurar àqueles que nele e dele vivem condições dignas de existir da maneira que escolheram, “ganhar seu pão”, praticar sua arte e exercer sua cidadania.

A PNAC constitui conjunto de objetivos, princípios e diretrizes a ser obrigatoriamente observado pelo Poder Público em todas as suas esferas – inclusive na municipal, em que se concentra grande parte dos obstáculos encontrados pelos circenses. O estabelecimento de linhas gerais de ação para políticas de governo tem se mostrado caminho viável para a atuação parlamentar na área da cultura, conforme vimos acontecer com a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), com a Política

² Essa definição é de Marcel Mauss, citada por José Reginaldo Santos Gonçalves, no prefácio do belo livro de Gilmar Rocha, *A magia do circo: etnografia de uma cultura viajante*, publicado em 2013 pela editora Lamparina e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 2014) e, recentemente, com a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018).

O Autor da proposta, Deputado Tiririca, cuja origem artística foi um picadeiro de circo, nos esclarece em sua justificação que o conteúdo da PNAC foi construído a partir do diálogo com a comunidade circense, tendo como principal fonte importante documento por ela produzido – o Plano Nacional do Circo.

Foram incorporadas à política demandas como a eliminação de barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; a simplificação das exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; a regulamentação das normas de segurança para a atividade circense; a garantia de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; regulamento específico para a aposentadoria do circense; direito ao voto em trânsito pelos circenses; o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias dos alunos em situação de itinerância; o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; a oferta de formação profissional para artistas e técnicos circenses; linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil, entre outras.

Considerando a permanente dificuldade de sobrevivência dos circos brasileiros – especialmente dos familiares e de menor porte – a proposta de criação de uma Política Nacional de Apoio ao Circo, na forma da iniciativa ora submetida à nossa análise, nos parece medida relevante e de grande mérito cultural.

Ponderamos, no entanto, que o Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14 e trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC, apresenta problemas na redação e esbarra em obstáculos relativos às competências dos Poderes e dos entes federativos. Oferecemos emenda que ajusta a redação à técnica legislativa, mas deixamos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania eventual ajuste em relação ao mérito constitucional dos referidos dispositivos.

Assim, frente ao exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

EMENDA Nº

Substitua-se o Capítulo IX do projeto de lei pelo seguinte:

"CAPÍTULO IX

Das Garantias

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o Poder Público local obrigado a expedir, no máximo em 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, cabendo ao Poder Público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do Poder Público assegurar a presença, em todos os Municípios, de espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.486/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Luizianne Lins, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Chris Tonietto, Diego Garcia, Lincoln Portela e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o Capítulo IX do projeto de lei pelo seguinte:

"CAPÍTULO IX
Das Garantias

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o Poder Público local obrigado a expedir, no máximo em 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, cabendo ao Poder Público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do Poder Público assegurar a presença, em todos os Municípios, de espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento. ”

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

Autor: Deputado TIRIRICA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Tiririca, visa instituir Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), com vistas a promover e amparar a atividade circense no Brasil.

Para tanto, estabelece conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e responsabilidades, regula a gestão, o financiamento e o sistema de funcionamento da referida política.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva.

Na Comissão de Cultura, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda substitutiva de seu Capítulo IX (arts. 12 a 14).

Cabe a este Colegiado a apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232313998400>



* C D 2 3 3 2 3 1 3 9 9 8 4 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da matéria, observa-se que tanto o PL nº 3.486/2019 como a Emenda aprovada pela Comissão de Cultura contemplam assunto de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se possa argumentar que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passamos ao exame do mérito. Conforme manifestação do dono da Escola Circo Picadeiro e então Tesoureiro da Associação Brasileira do Circo (Abracirco), José Wilson Moura Leite, estimava-se em 2017 a existência, no Brasil, de aproximadamente dois mil circos, todos eles enfrentando dificuldades, sobretudo após a edição de leis municipais que vedaram o uso de animais nos espetáculos circenses¹.

Não queremos aqui dizer que somos favoráveis ao encarceramento dos animais, nem que eventualmente os mesmos não sofriam maus tratos nas mãos de um ou outro empresário circense, mas o fato é que, na inexistência de legislação federal sobre o tema, muitos municípios editaram leis que retiraram um pouco do encanto que havia nos picadeiros sob as lonas circenses.

Isso levou os circos a buscarem se reinventar, sem que o poder público federal tenha feito qualquer esforço no sentido de prover um auxílio a esse ramo do entretenimento que tanta alegria levou às multidões não apenas no Brasil, mas nas mais diversas partes do mundo. A resiliência da gente do circo é tanta que ao longo do século XX sofreram as mais diversas formas de concorrência no setor do entretenimento e ainda assim continuam a existir. A proliferação do rádio, da televisão, do cinema, dos videogames, dos computadores pessoais e, mais recentemente, dos telefones portáteis com suas telas de alta resolução com a possibilidade de acesso aos serviços de *streaming* de filmes, séries e shows, tudo isso contribui para o aumento das dificuldades enfrentadas pelos circos, razão pela qual entendemos que o presente PL vem em boa hora.

A proposição ganha ainda mais relevância em face da pandemia que atravessamos nos últimos anos, que interrompeu a atividade circense, a qual vive essencialmente da bilheteria dos espetáculos, por vários meses.

¹ Informação disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39013676>

Acesso em 29/06/2023.



* C D 2 3 2 3 1 3 9 9 8 4 0 0 *



Em conclusão, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.486 de 2019, e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.486 de 2019 e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura.

Apresentação: 30/06/2023 10:05:56.713 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3486/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9774



* C D 2 2 3 2 3 1 3 9 9 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232313998400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3486/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.486/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação PL nº 3.486/2019, e da Emenda Adotada pela CCULT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

Autor: Deputado TIRIRICA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se expressa:

Nosso projeto de lei, ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), pretende estimular ações do Poder Público e da sociedade civil que contornem os problemas encontrados pelos circenses para o pleno exercício de sua cidadania e ofereçam apropriadas condições de sobrevivência aos circos brasileiros. Pretendemos organizar e efetivar, assim, o apoio do Poder Pública a essa preciosa manifestação da nossa cultura, assim como aos artistas que lutam para que a atividade circense sobreviva, com alegria e dignidade, para muitas e muitas gerações de brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Cultura. A emenda visa, segundo o colega Relator naquela Comissão, o aperfeiçoamento da técnica legislativa dos artigos que fazem parte do capítulo IX do projeto.



* c d 2 3 0 2 0 5 1 5 4 0 0 *



* c d 2 3 0 2 0 5 5 1 5 4 0 0 *

Já na CFT, aquele órgão técnico decidiu

pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.486/2019 e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação PL nº 3.486/2019 e da Emenda adotada pela CCULT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e sua técnica legislativa.

Exceção seja feita à menção ao Ministério da Cidadania no art. 9º do projeto, que foi extinto. Apresentaremos emenda de redação para alterar a referência para Ministério da Cultura.

Quanto à emenda/CCULT, a mesma não apresenta problemas jurídicos e, de fato, aperfeiçoa a redação do projeto como alega o seu autor.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, e da emenda da Comissão de Cultura.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17424



* C D 2 2 3 0 2 0 5 5 1 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 9º do projeto, a expressão “da Cidadania” pela expressão “da Cultura”.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17424





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.486/2019, com emenda e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Ollemburg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 16:06:10.566 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3486/2019
DAD 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019**

Apresentação: 08/10/2025 16:06:19.863 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3486/2019
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

Substitua-se, no art. 9º do projeto, a expressão “da Cidadania” pela expressão “da Cultura”.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253224913900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 2 5 3 2 2 4 9 1 3 9 0 0 *